

Soja-me, entretanto, permittido dizer duas palavras. Eu as conheço desde 6 annos que, estrangeiro, vivo neste torção. Ellas já foram louvadas por um sabio illustre naturalista, Augusto Saint-Hilaire, cujo nome pronuncio com prazer em Villa Rica, onde sei que ficou popular. Direi com elle: Si os Thesouros do Solo Mineiro Devem ser Assignalados ao Mundo Inteiro, as Qualidades e as Riquezas do Coração dos Mineiros o Me.ecem Tambem!

H. Gorceix.

Ouro Preto, 2 de Abril de 1831.

Copia extrahida de um pequeno folheto, pertencente ao Archivo Publico Mineiro e offercido pelo Dr. Flavio dos Santos.

Alvará de Regimento e instrucção da Junta a Administração dos bens do Vinculo do Jagoára

DE 23 DE OBR.º DE 1787

(CANDIDO JOSÉ MARTINS DE ALVARENGA)

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem: Que tendo julgado conveniente o aceitar a Proposta que me fez Antonio de Abreu Guimarães de vincular os bens que possui no Estado do Brazil, comarca do Sabará, para a criação, dote, subsistencia de tres casas Pias, em beneficio, e utilidade publica dos meios Vassallos daquelle Estado: Fui servida para dar o dito fim fazer-lhe expedir o meo Real Beneplacito no Decreto, de que o theor é seguinte.

Sendo-me presente por parte de Antonio de Abreu Guimarães a determinada resolução em que está de estabelecer nas Terras em que possui no Estado do Brazil, comarca do Sabará, as fundações seguintes; que vem a ser:

Hum Siminario no sitio do Jagoára, para instrucção de Meninos pobres; outro para educação de Donzellas necessitadas: Hum Hospital, em Sitio proprio, competente para a cura do mal de S. Lazaro que naquella continente vae grassando: Hum subsidio annual para a cura de outras enfermidades, que não sejam contagiosas, na Villa de Sabará; e hum rendimento perpetuo para as contraditas do Recolhimento do Rego junto a Lisboa; offerecendo para fundo a competencia, e adiantamento as vastas e uteis possessões que tem naquella comarca, denominadas Jagoára, vargem cumprida, Mocambo, Riacho d'Anta, Pau de Cheiro, Forquilha, Mello, Barra do Rio Mello com Engenhos, fabricas Casas, Escravos, gados e criações alem de muitas legoas de terras mineraves de que se tem extrahido, e pode extrahir, mais ouro: propondose dividir o producto, e liquido rendimento do dito fundo em cinco partes eguaes; reservando huma para dispor della livremente em vida, ou por sua morte; applicando outra desde já para o sobredito rendimento das convertidas do Rego, destinando as outras tres, para tirando-se dellas oito centos mil reis annualmente para o sobredito subsidio dos enfermos de molestias não contagiosas, em umas cazas nobres, que o supplicante possui, e destina para este fim na

Villa do Sabará, todo o remanecente se empregue nas referidas fundações, e sua perpetua subsistencia.

Hei por bem, em beneficio da cauza pia, e publica dos ditos estabelecimentos, e não obstante não se haver ainda procedido aos exames, e a veriguação determinadas em resolução da Consulta do Conselho ultramarino de 10 de Fevereiro de mil sete centos e setenta e oito acceitar, approvar, e authorizar a Proposta do supp.^e para que as referidas possessões a qualquer tempo com o mesmo destino a esta que tem com o mesmo destino, destar de annexarem d'aqui em diante como fundo inalteravel e unido para as mesmas applicações a que os mesmos supplicante o destina suprimindo a falta de Titulos, que não junta e havendo-lhe por titulada a posse para remover as duvidas que a este respeito possam excitar-se por parte da Real Corôa, salvo o prejuizo de terceiro Ordeno outro sim que em primeiro logar se forme logo um regimento, que regule a administração e governo que devem ter os ditos bens, e pessoas pertencentes a este piedoso subsidio; e que em virtude do mesmo regimento, que se me deverá apresentar para ser munidos com a minha Real approvação, e authoridade, se proceda a um Tombo, e Demarcação das sobreditas Terras e possessões, formando-se de todas e de cada uma dellas um Mappa Topografico com as confrontações explicações, e mais clarezas indispensavelmente necessarias.

E que da mesma sorte em consequencia do mesmo Regimento, se proceda logo a liquidação dos rendimentos fazendo-se a sobredita liquidação de futuro a sobredita divisão principiando a contar do tempo em que a dita liquidação se effectue a contribuição da quinta parte destinada para o Recolhimento das convertidas do Rego, assim como a que estar livre a disposição, do supplicante e semelhantemente as outras trez indicadas para as fundações dando-se em primeiro lugar principio ao necessario, constituindo-se e accommodando-se para este fim o edificio, e fazendo-se tambem um Regimento proprio para elle, que haja de servir de regra a quem o deva governar e aos Mestres e Siminaristas, assim pelo que pertence ao governo economico, como tambem pelo que diz respeito a ordem e methodo de estudos, e seus fins.

Que havendo se formado o summario se proceda as outras fundações quanto o permittirem os rendimentos e que semelhantemente se fação regimentos particulares para o governo de cada uma das cazas, os quaes todos deverão ser approvados por mim.

Que todos os annos me sejam apresetnados Mappas em que se me faça ver o estado das referidas fundações, e da administração dos bens, e das pessoas que os administrão.

Que a inspecção, e intendencia destas fundações se considere da minha immediata Protecção, para nella se não intrometter corporação, Justiça ou pessoa alguma de qualquer estado, ou qualidade, que não seja a que pelos Estatutos, e Regimentos por mim approvados for authorizada.

Ficando com tudo pertencendo ao Ordinario o que toca tão somente ao foro da consciencia, cadeccencia do culto Divino nas Igrejas, ou Capellas das fundações sem poder intrometter-se em alguma outra couza.

Que as mesmas fundações, bens, e pessoas dellas pertencentes gozem dos mesmos privilegios, e insenções que são concedidas neste Reino as cousas pias e os que são proprios da minha Real Fazenda; havendo os ditos bens por incorporados nellas somente com a excepção de que me ficará pertencendo sempre a quinta parte do ouro que das sobre ditas terras ou quaesquer outras, que a ellas se annexarem, em qualquer tempo se extrahir.

Outro sim hei por bem revogar para o effeito de tudo o referido quaesquer Leis, Decretos, ordenações, e costumes em contrario neste Reino, e no Estado do Brazil; e declarar que tudo se deverá entender salvo, e reservado o poder e direito de mandar alterar, mudar inverter, dissolver, e abulir alguma, ou todas as sobre ditas fundações, e seus fundos, segundo a experiencia dos tempos, e o serviço de Deos, e o meio, e o bem do publico o exigir.

O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar, expedido as cartas, Prôvizões e Despachos competentes, sem que delles ou dellas se paguem direitos novos ou velhos onde outra alguma qualidade.

Villa das Caldas em quatro de Junho de mil sete centos e oitenta e sete.

2.º

E por que na forma do mesmo Decreto se deve logo formar o Regimento munido da minha Real confirmação, porque se regule a administração, e governo que devem ter os bens vinculados, e as pessoas pertencentes a estas Pias fundações.

Sou servido para o dito effeito ordenar estabelecer, e confirmar o seguinte Regimento.

3.º

Todos bens que actualmente possui Antonio de Abreu Guimarães na comarca de Sabará, ficarão vinculados desde a data do meu Real Decreto, e ficarão inalienaveis, ainda pelo mesmo Instituidor; e estes bens assim vinculados e os mais que pelo tempo em diante ao mesmo vinculo se annexarem, e se incorporarem por qualquer titulo, precedendo sempre authoridade, e concessão Minha, ou dos Senhores Reis meus successores serão regidos e administrados por uma junta de administração trienal, composta de sete Deputados, um dos quaes servirá de Presidente da mesma Junta.

4.º

A primeira junta será nomeada pelo Instituidor do vinculo ou por quem elle declarar, que nomeie.

Sucedendo porem fallecer o dito Instituidor antes de fazer a referida nomeação, ou declaração passará a regalia de nomear a Francisco de

Abreu Guimarães Coronel de Auxiliares, sobrinho do Instituidor; e na falta delle ao Cap.^m Mór da Villa, e comarca de Sabará, na falta deste ao Cap.^m Mór da Villa de Caché e pela pessoa que esta nomeação fizer, será prestado juramento aos Sete Deputados eleitos.

5

Compor-se-ha a Junta da Administração de sete Deputados; a saber: trez Ecclesiasticos do Habito de S. Pedro, trez Senhores, e o Director geral, que servirá tambem de Presidente da Junta, o qual poderá ser Ecclesiastico, ou Senho.; segundo se achar Pessoa digna deste emprego.

Entre Deputados Ecclesiasticos se devem contar o Reitor do Seminario dos meninos e o Ministro do Hospital dos Lazarentos.

Os trez Deputados seculares serão escolhidos dentre os homens de maior probidade, intelligencia, e pratica principalmente da extracção do ouro, estabelecidos, e moradores na comarca do Sabará, os quaes sete Deputados somente terão voto consultivo, e decisivo por pluralidade nas deliberações da Junta, e no caso de empate decidirá o Director Geral.

E enquanto porem o Instituidor for vivo, achando-se no Estado do Brazil, e querendo assistir á Junta, elle então será o Presidente, e o seu voto será o que decida, havendo empate.

6

Da mesma sorte que fica dito se nomeará o Procurador Geral de toda a Administração, e o Secretario da Junta, os quaes não terão voto na dita Junta.

O Secretario será sempre o que fór nomeado para Escrivão, e Guarda-livros da casa da Fazenda, e lançará em um livro rubricado pelo Presidente, todas as resoluções, Provisões, ou Decretos, que eu julgar necessario expedir relativos a Administração da mesma Junta, e levará mais escripturar diariamente por partidas dobradas, e methodo mercantil, debaixo da inspecção do Director Geral, e com os praticantes que forem necessarios e lhe forem nomeados pela Junta, toda a Receita, e Despeza da Administração.

7.º

Ao Procurador Geral pertence promover os interesses geraes da administração, solicitar as suas Demandas, e quaesquer outras dependencias civis, ou economicas; fazer emgroço os necessarios provimentos, e receber e arrecadar dos Administradores, e Feitores subalternos todo o ouro, e mais generos das suas respectivas Administrações e Intendencias, dando contas de tudo ao Director Geral, e a Junta Geral da Administração, como abaixo se dirá.

8.º

Estabelecida assim a primeira Junta Geral da Administração, fará esta uma só sessão Geral em cada um dos seus trez annos, a qual sessão

se fará sempre no mez de Setembro; e principiando no primeiro do mez, se continuará em dias successivos pelo tempo que a Junta julgue necessario.

Estas sessões se devem fazer sempre na casa da Fazenda, aonde deve existir o cartorio de toda a Administração, e os livros da Receita, e Despeza da sua Fazenda.

9.º

Na Junta Geral de cada anno se proporá tratará, e decidirá tudo o que fór relativo á boa administração, governo, e augmento do vinculo, e das pias Fundações a que são applicados os seus rendimentos, chamando e ouvindo para o dito effeito o Procurador Geral e os Administradores, e Feitores subalternos de quaesquer bens do vinculo augmentando, diminuindo, expulsando ou mudando os mesmos Administradores, e Feitores particulares, e dando-lhe todas as ordens, e providencias que pedir a boa administração em geral e utilidade, e augmento dos bens vinculados, regulando a mesma Junta as despezas, obras, e ordenados como bem lhe parece: para o que fará uma exposição circumstanciada na Junta Geral, do estado da Administração, não só o Director Geral, mas o Procurador Geral, e o Secretario Escrivão da Fazenda.

10

O que tudo para que bem se possa executar, deverá o Procurador Geral digo deverá o Director Geral no segundo anno do seu governo fazer uma visita regular em cada uma das trez sobreditas Casas Pias, e pelo que respeita, digo, e pelo que pertence as mais pessoas sujeitas á Administração, nomear todos os annos uma pessoa que seja dotada de prudencia, e zelo a honra de Deos, para que em tempo determinado faça correção por todo aquelle Districto inquirindo, corrigindo, e emendando tudo o que fór desordem de costumes e fazendo de tudo uma relação exacta que entregará ao Director Geral para que este conheça o procedimento de todos, e possa dar a este respeito promptas e oportunas providencias.

E pelo que respeita a boa arrecadação da Fazenda, o mesmo Director Geral tomará contas de quatro em quatro mezes ao Procurador Geral, fazendo recolher o producto liquido dos seus rendimentos nos ditos quatro mezes ao cofre de tres chaves que deve haver na casa da Fazenda, das quaes chaves terá uma o Director Geral, outra o Procurador Geral e a terceira o Escrivão da Fazenda.

O Procurador Geral tomará conta, e receberá dos Administradores, Feitores, e mais Subalternos todos os dias, semanas ou mezes, segundo a diversa natureza dos respectivos serviços, e Lavras, e a todos passará os necessarios e competentes recibos, e clareasas, para que eu, eu quando fór servidas ou a Junta Geral da Administração; na conta geral do anno possa mandar fazer as combinações, confrontações, e Liquidações necessarias, havendo qualquer duvida, ou julgando-o assim.

11

A Junta Geral na sessão de cada anno fará liquidar o recebimento, e rendimento effectivo da Administração daquelle anno puchando a este fim o recebimento liquido do ouro que se tiver extrahido, ou pela Escravatura alugada pago os alugueis ou salarios do mesmo ouro que extrairam assim como tambem a parte do ouro que se receber da escravatura, que trabalhar a partido, chamado dos meieiros.

Deste ouro todo assim recebido, tirado em primeiro lugar o Quinto Real, que me pertence, se tirarão em segundo lugar dous por cento que se repartirão em nove partes iguaes pelos sete Deputados da Junta, pelo Procurador Geral, e pelo Secretario Escrivão da Fazenda como propina, além dos ordenados que se lhes estabelecerem, e que deverão ser regulados, e arbitrados pela mesma Junta.

Do ouro que ficar e de todos os mais rendimentos provenientes da Fazenda, Edilicios, capitaes dados a juros ou outra qualquer sorte de bens comprehendidos, ou que pelo futuro houverem de se comprehender neste vinculo de todos elles se fará annualmente uma massa totalmente a qual se dividirá em cinco partes iguaes, tres das quaes ficarão pertencendo para as despezas da Administração e para a subsistencia das tres cazas Pias, com a obrigação de dar tambem a mesma Administração das ditas tres partes todos os annos oitocentos mil réis a Ordem 3.^a de Nossa Senhora do Carmo da Villa de Sabrá com as cazas nobres que o Instituidor possui na mesma Villa paranellas e com os ditos oito centos mil reis a dita Ordem 3.^a curar enfermos de molestias não contagiosas, ficando pertencendo a Junta a inspecção e vigilancia que o mesmo legado annualmente se empregue, digo, que o mesmo legado annual se empregue para o fim a que é destinado.

A outra quinta parte do dito ouro e rendimentos, reduzidos estes adinheiro liquido pelas suas justas avaliações, preços correntes em Minas Geraes, fará a mesma Junta remetter todos os annos a caza da moeda da cidade de Lisboa por conta, e risco do recolhimento das Convertidas do Rego junto á dita cidade, para ser entregue a quem governar o dito recolhimento, sendo toda a despeza, direito e commissões por conta do mesmo recolhimento.

A restante quinta parte fica pertencendo ao Instituidor para lhe ser entregue no Brasil, achando-se elle naquelle Estado, ou para lhe ser remettida pela Junta aonde o mesmo Instituidor existir ou como o dito ordenar, para della poder dispor livremente em sua vida, e depois da sua morte se remetterá á cidade de Lisboa para ser entregue á Junta da Fazenda do Real Hospital das Caldas, a quem o Instituidor tem nomeado seu testamentario e o dito Hospital por seu herdeiro da dita quinta parte, observando-se a este respeito tudo o que o Instituidor deixar disposto no seu testamento assim nos legados vitalicio como nos perpetuos com tanto que não seja contrario no disposto neste Regimento, ou as Leis que se achão estabelecidas: ou se estabelecerem sobre esta materia.

12

Mandarà a Junta da Administração fazer Inventario de todas as terras, Fazendas e mais possessões, assim de raiz, como de Lavras, e de todos os mais bens do vinculo, e com elle requererá ao Governador e Cap.^m General da Capitania lhe nomée um, ou mais Ministros o que a vista dos Titulos, e Documentos que a mesma Junta lhes hade apresentar, fação o Tombo, e Demarcação das terras, e possessões pertencentes ao mesmo vinculo, formando-se ao mesmo tempo, e desde logo um mappa Topografico dellas: tudo na forma determinada no Decreto de quatro de Junho do presente anno, e segundo as ordens que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se achão de expedir ao dito Governador, e Cap.^m General para este effeito, do qual Inventario, e mais titulos ficará uma copia authentica na Secretaria daquelle Governo notando se os originaes a mencionada Junta.

13

A mesma Junta com o Intituidor em quanto vivo darão logo principio aos edificios necessarios, começando pelo Seminario, na forma do Decreto, aproveitando-se os que já irá mudando-os ou fazendo-a de novo como fôr preciso para nelles, com a possivel brevidade se estabelecerem as tres cazas Pias, como tambem a casa da Fazenda, e contadoria que deve haver, aonde a Junta deve celebrar as suas sessões e as mais necessarias para a residencia do Director Geral, Procurador Geral, Escrivão da Fazenda, como tambem do reitor do Seminario, Presidente do Collegio, e Ministro do Hospital, dos Mestres e mais officiaes subalternos aos quaes todos a Administração deve dar casa para morarem e meza Construida para o diario sustento, além dos respectivos ordenados em dinheiro, que a mesma Junta a cada um estabelecer. Ficando tambem permitido ao Director Geral o receber, e admittir até trez dias alguns hospedes, que a decencia e o direito da hospitalidade fizeram indispensaveis, porem com toda a moderação, e sem decepação dos rendimentos necessarios e applicados para outros fins ainda mais pios.

14

Dentro de 3 annos, depois que tiverem principio as 3 cazas pias, me deverà a Junta Geral da Administração apresentar 3 Regimentos para o governo espirital, e temporal em particular de cada uma das 3 pias fundações, o Seminario dos Meninos, Collegio das Meninas, e Hospital dos Lazarentos para que obtendo os ditos Regimentos a minha Real confirmação, fiquem tendo fóra, e vigór de Lei porque se deverão governar dahi em diante as mesmas 3 cazas Pias, sendo prudente, que logo no principio das mesmas fundações se não estabeleção os Regimentos, inalteraveis para a sua permanente, perpetua, e solida direcção pois que observação e diaria experiencia de 3 annos fará melhor acautelar todos os inconvenientes para se estabelecer em regra permanente o que a ex-

perencia mostrar util e conducente á utilidade publica, e augmento de tão pias, e uteis fundações.

Emquanto se não formão, e confirmão os ditos 3 Regimentos para a sua permanente direcção as ditas 3 cazas Pias se governarão, e dirigirão interinamente.

Primeiramente pelas Providencias, e ordens da Junta Geral da Administração: Em segundo logar, no que pela Junta Geral não for providenciado pelas ordens e Providencias interinas do Director Geral:

E ultimamente pelas ordens, e Providencias particulares, e interinas 3 chefes particulares nas ditas 3 cazas Pias, o Reitor do Seminario, Presidente do Collegio, e Ministro do Hospital os quaes cada um pelo que respeita a sua respectiva caza ordenarão tudo o que julgarem conducente, e util a sua boa direcção: devendo porem na sessão Geral do anno darem conta á Junta da Administração, não só para authorisar, ou mandar as suas ordens interinas, mas para de todas ellas escolher os pontos necessarios para formar dentro dos 3 annos os Regimentos particulares, e propria a cada uma das ditas 3 cazas, como acima fica ordenado á Junta Geral da Administração.

15

A Junta Geral da Administração na sessão do seo terceiro anno, além de tratar, e resolver todos os negocios da sua administração, como nos mais annos, passará a fazer formar pelo Secretario Escrivão da Fazenda, um balanço geral da Administração do triennio no qual balanço fará ver toda a Receita, e Despeza de todos e quaesquer ramos da Administração: Este balanço com uma conta circumstanciada do estado e progresso das suas pias fundações do estado, ou argumento das suas rendas, e do numero, qualidades e serviços de todos os empregados na mesma Administração a Junta Geral o entregará ao Governador, e Cap.^m General de Minas Geraes, ou a quem seu cargo servir, para elle o remetter á minha Real Presença, e para que eu a vista de tudo ou approvo o que a Junta tiver obrado, ou dê as providencias que me parecerem, que forem mais conducentes ao bom governo, augmento, e utilidade de tão pios estabelecimentos.

16

Tendo determinado pelo meu Real Decreto, que fiquem sendo da minha immediata protecção as 3 cazas Pias: com a sua geral administração e que bens, terras, que constituem os fundos das ditas cazas aquem igualmente gozando das mesmas isenções e privilegios que são concedidas as cazas Pias e aos bens proprios da minha Real Fazenda, em que ficão incorporados, sujeitando por tanto as ditos fundos ao pagamento do Quinto de todo o ouro, que se extrahisse das terras mineraes e o ouro que dellas extrahir, fica sujeito ao pagamento do Quinto, más que todas as mais terras, Fazendas, Possessões, e Bens, que constituem ou que constituirem o referido vinculo, fiquem igualmente sujeitos ao pagamento do Dizimo, e de todos os mais Direitos, e Impressão geralmente

estabelecidas nas Minas, ou que eu for servida estabelecida para o futuro; e nesta conformidade lhe Ordeno, que o Ouvidor, da Villa, e comarca do Sabará; seja Juiz: Conservador de todas as dependencias da sobre dita administração Geral, com authoridade para sentenciar em primeira instancia as causas pertencentes á mesma Administração, dou das ditas appellação e aggravo as Relações a que pertencer.

17

Devendo ser triennial a Junta geral da dita Administração, a 1.^a Junta que se nomear e as mais que forem succedendo na sessão do seu terceiro anno depois de terem determinado os negocios da sua respectiva Administração e depois de terem promptos os balanços, e contas que me devem ser presentes, passara a fazer a eleição de novos Deputados, ficando porem, em liberdade de poderem votar nos mesmos que actualmente servirem por ser justo que fiquem reconduzidos aquelles que por serem habeis, ou por outro algum modo attendivel, for conveniente á mesma Administração, que se conservem por mais tempo.

Proceder se ha pois a eleição de cada um dos Deputados, fazendo sair da caza da Junta aquella de cuja eleição se tratar, e logo que esta seja construida, voltará para a Junta o mesino Deputado; e com todos os mais se hirá praticando o mesmo successivamente. E porque sendo este o numero de Deputados; devendo ficar na Junta somente seis, na conformidade do presente Regulamento, de que resultaria ficarem empadadas algumas eleições; neste cazo novo o Procurador Geral assistirá na Junta como Deputados extraordinarios com voto sómente nas Eleições dos Deputados, para supprir a falta daquelles, que emquanto a respeito dellas se vota, não acharem presentes.

18

Logo que se completar a eleição dos Dts. Deputados, e com a do Procurador Geral para a nova Junta, se participará em nome da Junta da Eleição a por carta do Secretario, aos novos Eleitos, os quaes serão chamados para que logo e antes que a Junta que acaba, finde a sua successão venhão receber o seu juramento que lhe serão prestado pelo Presidente.

Succedendo porem recuzar o novo Eleito o servir, assim o participará logo sem demora a Junta da Eleição, a qual passará a eleger outro em seo lugar até que se intere, e complete a Junta nova, sem o que se não dissolverá a antiga Junta. Os Deputados porem, que forem reconduzidos ficarão servindo no triennio successivo debaixo do mesmo juramento.

19

Finalmente o determinado no presente Alva:á do Regimento se observará como regra invariavel, debaixo das penas do meo Real desagrado, e de mandar proceder contra as Transgressões segundo a gravidade, e qualidade das suas Transgressões.

Tudo o referido porem se observará em quanto eu assim o houver por bom e não julgar necessario alterar, mudar, ou annular em parte, ou em todo o que acima fica estabelecido.

E a mesma Junta me representará igualmente as mudanças e alterações, que o tempo e experiencia fôr mostrando que se forem precisas, para eu occorrer a ellas como julgar conveniente.

O que tudo ordeno que assim se observe não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Decretos e Costumes em contrario que hei por bem derogar para este effeito somente ficando assim sempre em seo vigor.

Pelo que Mando a Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da casa da supplicação, Conselhos de minha Real Fazenda e do ultra-mar Meza da consciencia e ordens, Vice-Rei, e Governadores e Capitães Generaes do Estado, e Capitancias do Brazil, e Relações existentes nelle, e a todos os Magistrados e Justiças do meos Reinos e Senhorios a quem o conhecimento deste pertencor, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem.

E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela chancellaria ainda que por ella não hade passar, e que o seo effeito haja de durar mais de hum anno e muitos annos sem embargo das ordenações que o contrario determinam.

Dado em Lisboa aos 23 de Novembro de mil oitocentos e oitenta e sete.

Rainha

Murtinho de Mello e Castro

Alvará de Regimento porque V. M. ha por bem regular a Administração e Governo dos bens vinculados por Antonio de Abreu Guimarães na comarca de Sabará, Capitania de Minas Geraes em virtude do Real Decreto de 4 de Junho do presente anno, para o estabelecimento de Casaz de Educação e Hospitaes, tudo na forma acima declarada.

Para vossa Magestade ver

As folhas 81 verso do Livro em que se registrão semelhantes Alvarás, nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, fica este lançado.

Sítio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Novembro 1787.

Sebastião Geitgete.

Pedro José Thomaz a fez.

Copia extrahida de um documento pertencente ao Archivo Publico Mineiro.

RECOLHIMENTO DE MACAU'BAS

(CARTA REGIA)

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné &c.^a

Faço saber a Vos Provedor da Fazenda dos Defuntós, ausentes da Commarca de Sabara, que a Regente e mais Discretas do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição das Macaúbas Me representarão, que falecendo Manoel Martins Ferreira, da quella mesma Commarca determinara em seu testamento, que havendo feito hum voto de dar a terça parte de seos bens ao mesmo Recolhimento, e tendo lhe em sua vida dado já algumas esmolos o seu testamenteiro satisfaria o resto pelo que lhe devião Domingos dos Peixoto, e seu filho Joaquim dos Reis Peixoto, compradores da sua Fazenda de Brucutu, que lhes fora vendida com a clausula de non alienando: que procedendo-se a partilha se liquidou quanto era o restante da terça, e se lhes o competente formal: que estando assim reconhecidas Cradoras se deliberarão os referidos compradores a vender a mencionada fazenda a Manoel Martins Gonçalves procurarão o seu consentimento, e aceitarão a divida na mão deste comprador, e houverão por dezobrigado os primeiros compradores, do que lhes devião para complemento da Terça, que lhes deixara o testatador: que não lhes pagando o sobredito Manoel Martins Gonçalves o demandarão, e conseguirão sentença, que puzêrão em execução: que para demoralla, e frustalla esgotara todos os meios, que poudo por em pratica o Executado, chegando finalmente a conloiar-se com o procurador de huma Martins, herdeira habilitada do falecido testador oppondo em nome desta embargos de terceira Senhora, e pessuidora, os quaes posto que forã attendidos na Relação desta Cidade, proferindo-se Acordão a favor da Embargante forão depois regeitados, declarando-se que aquella terceira Embargante, e seos sucessores não tinham direito algum aos bens producto da execução: que esta decizão lhes não pudera aproveitar, porque o Thesoreiro dos auzentes passou a arrecadar a Fazenda, e mais bens penhorados por

Soja-me, entretanto, permittido dizer duas palavras. Eu as conheço desde 6 annos que, estrangeiro, vivo neste torrão. Ellas já foram louvadas por um sabio illustre naturalista, Augusto Saint-Hilaire, cujo nome pronuncio com prazer em Villa Rica, onde sei que ficou popular. Direi com elle: Si os Theouros do Solo Mineiro Devem ser Assignalados ao Mundo Inteiro, as Qualidades e as Riquezas do Coração dos Mineiros o Me.ecem Tambem!

N. Goicetx.

Ouro Preto, 2 de Abril de 1831.

Copia extrahida de um pequeno folheto, pertencente ao Archivo Publico Mineiro e offerecido pelo Dr. Flavio dos Santos.

Alvará de Regimento e instrucção da Junta a Administração dos bens do Vinculo do Jagoára

DE 23 DE OBR.º DE 1787

(CANDIDO JOSÉ MARTINS DE ALVARENGA)

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem: Que tendo julgado conveniente o aceitar a Proposta que me fez Antonio de Abreu Guimarães de vincular os bens que possui no Estado do Brazil, comarca do Sabará, para a creação, dote, subsistencia de tres casas Pias, em beneficio, e utilidade publica dos meios Vassallos daquelle Estado: Fui servida para dar o dito fim fazer-lhe expedir o meo Real Beneplacito no Decreto, de que o theor é seguinte.

Sendo-me presente por parte de Antonio de Abreu Guimarães a determinada resolução em que está de estabelecer nas Terras em que possui no Estado do Brazil, comarca do Sabará, as fundações seguintes; que vem a ser:

Hum Siminario no sitio do Jagoára, para instrucção de Meninos pobres; outro para educação de Donzellas necessitadas: Hum Hospital, em Sitio proprio, competente para a cura do mal de S. Lazaro que naquella continente vae grassando: Hum subsidio annual para a cura de outras enfermidades, que não sejam contagiosas, na Villa de Sabará; e hum rendimento perpetuo para as contraditas do Recolhimento do Rego junto a Lisboa; offerecendo para fundo a competencia, e adiantamento as vastas e uteis possessões que tem naquella comarca, denominadas Jagoára, vargem cumprida, Mocambo, Riacho d'Anta, Pau de Cheiro, Forquilha, Mello, Barra do Rio Mello com Engenhos, fabricas Casas, Escravos, gados e creações alem de muitas legoas de terras minerias de que se tem extrahido, e pode extrahir, mais ouro: propondo dividir o producto, e liquido rendimento do dito fundo em cinco partes eguaes; reservando huma para dispor della livremente em vida, ou por sua morte; applicando outra desde já para o sobredito rendimento das convertidas do Rego, destinando as outras trez, para tirando-se dellas oito centos mil reis annualmente para o sobredito subsidio dos enfermos de molestias não contagiosas, em umas cazas nobres, que o supplicante possui, e destina para este fim na

Villa do Sabará, todo o remanecente se empregue nas referidas fundações, e sua perpetua subsistencia.

Hei por bem, em beneficio da cauza pia, e publica dos ditos estabelecimentos, e não obstante não se haver ainda procedido aos exames, e a veriguação determinadas em resolução da Consulta do Conselho ultramarino de 10 de Fevereiro de mil sete centos e setenta e oito acceitar, approvar, e authorizar a Proposta do supp.^e para que as referidas possessões a qualquer tempo com o mesmo destino a esta que tem com o mesmo destino, destar de annexarem d'aqui em diante como fundo inalteravel e unido para as mesmas applicações a que os mesmos supplicante o destina suprimdo a falta de Titulos, que não ajunta e havendo-lhe por titulada a posse para remover as duvidas que a este respeito possam excitar-se por parte da Real Corôa, salvo o prejuizo de terceiro Ordeno outro sim que em primeiro lugar se forme logo um regimento, que regule a administração e governo que devem ter os ditos bens, e pessoas pertencentes a este piedoso subsidio; e que em virtude do mesmo regimento, que se me deverá apresentar para ser munidos com a minha Real approvação, e authoridade, se proceda a um Tombo, e Demarcação das sobreditas Terras e possessões, formando-se de todas e de cada uma dellas um Mappa Topografico com as confrontações explicações, e mais clarezas indispensavelmente necessarias.

E que da mesma sorte em consequencia do mesmo Regimento, se proceda logo a liquidação dos rendimentos fazendo-se a sobredita liquidação de futuro a sobredita divisão principiando a contar do tempo em que a dita liquidação se effectue a contribuição da quinta parte destinada para o Recolhimento das convertidas do Rego, assim como a que estar livre a disposição, do supplicante e semelhantemente as outras trez indicadas para as fundações dando-se em primeiro lugar principio ao necessario, constituindo-se e accommodando-se para este fim o edificio, e fazendo-se tambem um Regimento proprio para elle, que haja de servir de regra a quem o deva governar e aos Mestres e Siminaristas, assim pelo que pertence ao governo economico, como tambem pelo que diz respeito a ordem e methodo de estudos, e seus fins.

Que havendo se formado o summario se proceda as outras fundações quanto o permittirem os rendimentos e que semelhantemente se fação regimentos particulares para o governo de cada uma das cazas, os quaes todos deverão ser approvados por mim.

Que todos os annos me sejam apresetnados Mappas em que se me faça ver o estado das referidas fundações, e da administração dos bens, e das pessoas que os administrão.

Que a inspecção, e intendencia destas fundações se considere da minha immediata Protecção, para nella se não intrometter corporação, Justiça ou pessoa alguma de qualquer estado, ou qualidade, que não seja a que pelos Estatutos, e Regimentos por mim approvados for authorizada.

Ficando com tudo pertencendo ao Ordinario o que toca tão somente ao foro da consciencia, cadecencia do culto Divino nas Igrejas, ou Capellas das fundações sem poder intrometter-se em alguma outra couza.

Que as mesmas fundações, bens, e pessoas dellas pertencentes gozem dos mesmos privilegios, e insenções que são concedidas neste Reino as cousas pias e os que são proprios da minha Real Fazenda; havendo os ditos bens por incorporados nellas somente com a excepção de que me ficará pertencendo sempre a quinta parte do ouro que das sobre ditas terras ou quaesquer outras, que a ellas se annexarem, em qualquer tempo se extrahir.

Outro sim hei por bem revogar para o effeito de tudo o referido quaesquer Leis, Decretos, ordenações, e costumes em contrario neste Reino, e no Estado do Brazil; e declarar que tudo se deverá entender salvo, e reservado o poder e direito de mandar alterar, mudar inverter, dissolver, e abulir alguma, ou todas as sobre ditas fundações, e seus fundos, segundo a experiencia dos tempos, e o serviço de Deos, e o meio, e o bem do publico o exigir.

O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar, expedido as cartas, Prôvizões e Despachos competentes, sem que delles ou dellas se paguem direitos novos ou velhos onde outra alguma qualidade.

Villa das Caldas em quatro de Junho de mil sete centos e oitenta e sete.

2.º

E por que na forma do mesmo Decreto se deve logo formar o Regimento munido da minha Real confirmação, porque se regule a administração, e governo que devem ter os bens vinculados, e as pessoas pertencentes a estas Pias fundações.

Sou servido para o dito effeito ordenar estabelecer, e confirmar o seguinte Regimento.

3.º

Todos bens que actualmente possui Antonio de Abreu Guimarães na comarca de Sabará, ficarão vinculados desde a data do meu Real Decreto, e ficarão inalienaveis, ainda pelo mesmo Instituidor; e estes bens assim vinculados e os mais que pelo tempo em diante ao mesmo vinculo se annexarem, e se incorporarem por qualquer titulo, precedendo sempre authoridade, e concessão Minha, ou dos Senhores Reis meus successores serão regidos e administrados por uma junta de administração trienal, composta de sete Deputados, um dos quaes servirá de Presidente da mesma Junta.

4.º

A primeira junta será nomeada pelo Instituidor do vinculo ou por quem elle declarar, que nomeie.

Sucedendo porem fallecer o dito Instituidor antes de fazer a referida nomeação, ou declaração passará a regalia de nomear a Francisco de

Abreu Guimarães Coronel do Auxiliares, sobrinho do Instituidor; e na falta delle ao Cap.^m Mór da Villa, e comarca de Sabará, na falta deste ao Cap.^m Mór da Villa de Caeté e pela pessoa que esta nomeação fizer, será prestado juramento aos Sete Deputados eleitos.

5

Compor-se-ha a Junta da Administração de sete Deputados; a saber: trez Ecclesiasticos do Habito de S. Pedro, trez Senhores, e o Director geral, que servirá tambem de Presidente da Junta, o qual poderá ser Ecclesiastico, ou Senho.; segundo se achar Pessoa digna deste emprego.

Entre Deputados Ecclesiasticos se devem contar o Reitor do Seminario dos meninos e o Ministro do Hospital dos Lazarentos.

Os trez Deputados seculares serão escolhidos dentre os homens de maior probidade, intelligencia, e pratica principalmente da extracção do ouro, estabelecidos, e moradores na comarca do Sabará, os quaes sete Deputados somente terão voto consultivo, e decisivo por pluralidade nas deliberações da Junta, e no caso de empate decidirá o Director Geral.

E emquanto porem o Instituidor for vivo, achando-se no Estado do Brazil, e querendo assistir á Junta, elle então será o Presidente, e o seu voto será o que decida, havendo empate.

6

Da mesma sorte que fica dito se nomeará o Procurador Geral de toda a Administração, e o Secretario da Junta, os quaes não terão voto na dita Junta.

O Secretario será sempre o que fór nomeado para Escrivão, e Guarda-livros da caza da Fazenda, e lançará em um livro rubricado pelo Presidente, todas as resoluções, Provisões, ou Decretos, que eu julgar necessario expedir relativos a Administração da mesma Junta, e levará mais escripturar diariamente por partidas dobradas, e methodo mercantil, debaixo da inspecção do Director Geral, e com os praticantes que forem necessarios e lhe forem nomeados pela Junta, toda a Receita, e Despeza da Administração.

7.º

Ao Procurador Geral pertence promover os interesses geraes da administração, solicitar as suas Demandas, e quaesquer outras dependencias civis, ou economicas; fazer emgroço os necessarios provimentos, e receber e arrecadar dos Administradores, e Feitores subalternos todo o ouro, e mais generos das suas respectivas Administrações e Intendencias, dando contas de tudo ao Director Geral, e a Junta Geral da Administração, como abaixo se dirá.

8.º

Estabelecida assim a primeira Junta Geral da Administração, fará esta uma só sessão Geral em cada um dos seus trez annos, a qual sessão

se fará sempre no mez de Setembro; e principiando no primeiro do mez, se continuará em dias successivos pelo tempo que a Junta julgue necessario.

Estas sessões se devem fazer sempre na caza da Fazenda, aonde deve existir o cartorio de toda a Administração, e os livros da Receita, e Despeza da sua Fazenda.

9.º

Na Junta Geral de cada anno se proporá tratará, e decidirá tudo o que fór relativo á boa administração, governo, e augmento do vinculo, e das pias Fundações a que são applicados os seus rendimentos, chamando e ouvindo para o dito effeito o Procurador Geral e os Administradores, e Feitores subalternos do quaesquer bens do vinculo augmentando, diminuindo, expulsando ou mudando os mesmos Administradores, e Feitores particulares, e dando-lhe todas as ordens, e providencias que pedir a boa administração em geral e utilidade, e augmento dos bens vinculados, regulando a mesma Junta as despezas, obras, e ordenados como bem lhe parece: para o que fará uma exposição circunstanciada na Junta Geral, do estado da Administração, não só o Director Geral, mas o Procurador Geral, e o Secretario Escrivão da Fazenda.

10

O que tudo para que bem se possa executar, deverá o Procurador Geral digo deverá o Director Geral no segundo anno do seu governo fazer uma visita regular em cada uma das trez sobreditas Cazes Pias, e pelo que respeita, digo, e pelo que pertence as mais pessoas sujeitas á Administração, nomear todos os annos uma pessoa que seja dotada de prudencia, e zelo a honra de Deos, para que em tempo determinado faça correção por todo aquelle Districto inquirindo, corrigindo, e emendando tudo o que fór desordem de costumes e fazendo de tudo uma relação exacta que entregará ao Director Geral para que este conheça o procedimento de todos, e possa dar a este respeito promptas e oportunas providencias.

E pelo que respeita a boa arrecadação da Fazenda, o mesmo Director Geral tomará contas de quatro em quatro mezes ao Procurador Geral, fazendo recolher o producto liquido dos seus rendimentos nos ditos quatro mezes ao cofre de tres chaves que deve haver na casa da Fazenda, das quaes chaves terá uma o Director Geral, outra o Procurador Geral e a terceira o Escrivão da Fazenda.

O Procurador Geral tomará conta, e receberá dos Administradores, Feitores, e mais Subalternos todos os dias, semanas ou mezes, segundo a diversa natureza dos respectivos serviços, e Lavras, e a todos passará os necessarios e competentes recibos, e clareasas, para que eu, eu quando fór servidas ou a Junta Geral da Administração; na conta geral do anno possa mandar fazer as combinações, confrontações, e Liquidações necessarias, havendo qualquer duvida, ou julgando-o assim.

11

A Junta Geral na sessão de cada anno fará liquidar o recebimento, e rendimento effectivo da Administração daquelle anno puchando a este fim o recebimento liquido do ouro que se tiver extrahido, ou pela Escravatura alugada pago os alugueis ou salarios do mesmo ouro que extrairam assim como tambem a parte do ouro que se receber da escravatura, que trabalhar a partido, chamado dos meieiros.

Deste ouro todo assim recebido, tirado em primeiro lugar o Quinto Real, que me pertence, se tirarão em segundo lugar dous por cento que se repartirão em nove partes iguaes pelos sete Deputados da Junta, pelo Procurador Geral, e pelo Secretario Escrivão da Fazenda como propina, alem dos ordenados que se lhes estabelecerem, e que deverão ser regulados, e arbitrados pela mesma Junta.

Do ouro que ficar e de todos os mais rendimentos provenientes da Fazenda, Edilícios, capitães dados a juros ou outra qualquer sorte de bens comprehendidos, ou que pelo futuro houverem de se comprehender neste vinculo de todos elles se fará annualmente uma massa totalmente a qual se dividirá em cinco partes iguaes, tres das quaes ficarão pertencendo para as despezas da Administração e para a subsistencia das tres cazas Pias, com a obrigação de dar tambem a mesma Administração das ditas tres partes todos os annos oitocentos mil réis a Ordem 3.^a de Nossa Senhora do Carmo da Villa de Sabrá com as cazas nobres que o Instituidor possui na mesma Villa paranellas e com os ditos oitocentos mil réis a dita Ordem 3.^a curar enfermos de molestias não contagiosas, ficando pertencendo a Junta a inspeção e vigilancia que o mesmo legado annualmente se empregue, digo, que o mesmo legado annual se empregue para o fim a que é destinado.

A outra quinta parte do dito ouro e rendimentos, reduzidos estes adinheiro liquido pelas suas justas avaliações, preços correntes em Minas Geraes, fará a mesma Junta remetter todos os annos a caza da moeda da cidade de Lisboa por conta, e risco do recolhimento das Convertidas do Rego junto á dita cidade, para ser entregue a quem governar o dito recolhimento, sendo toda a despeza, direito e commissões por conta do mesmo recolhimento.

A restante quinta parte fica pertencendo ao Instituidor para lhe ser entregue no Brasil, achando-se elle naquelle Estado, ou para lhe ser remettida pela Junta aonde o mesmo Instituidor existir ou como o dito ordenar, para della poder dispor livremente em sua vida, e depois da sua morte se remetterá á cidade de Lisboa para ser entregue á Junta da Fazenda do Real Hospital das Caldas, a quem o Instituidor tem nomeado seu testamenteiro e o dito Hospital por seu herdeiro da dita quinta parte, observando-se a este respeito tudo o que o Instituidor deixar disposto no seu testamento assim nos legados vitalicio como nos perpetuos com tanto que não seja contrario no disposto neste Regimento, ou as Leis que se pchão estabelecidas: ou se estabelecerem sobre esta materia.

12

Mandarà a Junta da Administração fazer Inventario de todas as terras, Fazendas e mais possessões, assim de raiz, como de Lavras, e de todos os mais bens do vinculo, e com elle requererá ao Governador e Cap.^m General da Capitania lhe nomêe um, ou mais Ministros o que a vista dos Titulos, e Documentos que a mesma Junta lhes hade apresentar, fação o Tombo, e Demarcação das terras, e possessões pertencentes ao mesmo vinculo, formando-se ao mesmo tempo, e desde logo um mappa Topografico dellas: tudo na forma determinada no Decreto de quatro de Junho do presente anno, e segundo as ordens que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos se achão de expedir ao dito Governador, e Cap.^m General para este effeito, do qual Inventario, e mais titulos ficará uma copia authentica na Secretaria daquelle Governo notando se os originaes a mencionada Junta.

13

A mesma Junta com o Intituidor em quanto vivo darão logo principio aos edificios necessarios, começando pelo Seminario, na forma do Decreto, aproveitando-se os que já irá mudando-os ou fazendo-a de novo como for preciso para nelles, com a possivel brevidade se estabelecerem as tres cazas Pias, como tambem a casa da Fazenda, e contadoria que deve haver, aonde a Junta deve celebrar as suas sessões e as mais necessarias para a residencia do Director Geral, Procurador Geral, Escrivão da Fazenda, como tambem do reitor do Seminario, Presidente do Collegio, e Ministro do Hospital, dos Mestres e mais officiaes subalternos aos quaes todos a Administração deve dar casa para morarem e meza Construida para o diario sustento, alem dos respectivos ordenados em dinheiro, que a mesma Junta a cada um estabelecer. Ficando tambem permitido ao Director Geral o receber, e admittir até trez dias alguns hospedes, que a decencia e o direito da hospitalidade fizeram indispensaveis, porem com toda a moderação, e sem decepação dos rendimentos necessarios e applicados para outros fins ainda mais pios.

14

Dentro de 3 annos, depois que tiverem principio as 3 cazas pias, me deverà a Junta Geral da Administração apresentar 3 Regimentos para o governo espirital, e temporal em particular de cada uma das 3 pias fundações, o Seminario dos Meninos, Collegio das Meninas, e Hospital dos Lazarentos para que obtendo os ditos Regimentos a minha Real confirmação, fiquem tendo fóra, e vigór de Lei porque se deverão governar dahi em diante as mesmas 3 cazas Pias, sendo prudente, que logo no principio das mesmas fundações se não estabeleção os Regimentos, inalteraveis para a sua permanente, perpetua, e solida direcção pois que observação e diaria experiencia de 3 annos fará melhor acautelar todo os inconvenientes para se estabelecer em regra permanente o que a ex-

perencia mostrar util e conducente á utilidade publica, e augmento de tão pias, e uteis fundações.

Emquanto se não formão, e confirmão os ditos 3 Regimentos para a sua permanente direcção as ditas 3 cazas Pias se governarão, e dirigirão interinamente.

Primeiramente pelas Providencias, e ordens da Junta Geral da Administração: Em segundo lugar, no que pela Junta Geral não for providenciado pelas ordens e Providencias interinas do Director Geral:

E ultimamente pelas ordens, e Providencias particulares, e interinas 3 chefes particulares nas ditas 3 cazas Pias, o Reitor do Seminario, Presidente do Collegio, e Ministro do Hospital os quizes cada um pelo que respeita a sua respectiva caza ordenarão tudo o que julgarem conducente, e util a sua boa direcção: devendo porem na sessão Geral do anno darem conta á Junta da Administração, não só para authorisar, ou mandar as suas ordens interinas, mas para de todas ellas escolher os pontos necessarios para formar dentro dos 3 annos os Regimentos particulares, e propria a cada uma das ditas 3 cazas, como acima fica ordenado á Junta Geral da Administração.

15

A Junta Geral da Administração na sessão do seo terceiro anno, além de tratar, e resolver todos os negocios da sua administração, como nos mais annos, passará a fazer formar pelo Secretario Escrivão da Fazenda, um balanço geral da Administração do triennio no qual balanço fará ver toda a Receita, e Despesa de todos e quaesquer ramos da Administração: Este balanço com uma conta circumstanciada do estado e progresso das suas pias fundações do estado, ou argumento das suas rendas, e do numero, qualidades e serviços de todos os empregados na mesma Administração a Junta Geral o entregará ao Governador, e Cap.^m General de Minas Geraes, ou a quem seu cargo servir, para elle o remetter á minha Real Presença, e para que eu a vista de tudo ou approvo o que a Junta tiver obrado, ou dê as providencias que me parecerem, que forem mais conducentes ao bom governo, augmento, e utilidade de tão pios estabelecimentos.

16

Tendo determinado pelo meu Real Decreto, que fiquem sendo da minha immediata protecção as 3 cazas Pias: com a sua geral administração e que bens, terras, que constituem os fundos das ditas cazas aquem igualmente gozando das mesmas isenções e privilegios que são concedidas as cazas Pias e aos bens proprios da minha Real Fazenda, em que ficão incorporados, sujeitando por tanto as ditos fundos ao pagamento do Quinto de todo o ouro, que se extrahisse das terras mineraes e o ouro que dellas extrahir, fica sujeito ao pagamento do Quinto, más que todas as mais terras, Fazendas, Possessões, e Bens, que constituem ou que constituirem o referido vinculo, fiquem igualmente sujeitos ao pagamento do Dizimo, e de todos os mais Direitos, e Impressão geralmente

estabelecidas nas Minas, ou que eu for servida estabelecida para o futuro; e nesta conformidade lhe Ordeno, que o Ouvidor, da Villa, e comarca do Sabará; seja Juiz: Conservador de todas as dependencias da sobre-dita administração Geral, com authoridade para sentenciar em primeira instancia as causas pertencentes á mesma Administração, dou das ditas appellação e aggravo as Relações a que pertencer.

17

Devendo ser triennial a Junta geral da dita Administração, a 1.^a Junta que se nomcar e as mais que forem succedendo na sessão do seu terceiro anno depois de terem determinado os negocios da sua respectiva Administração e depois de terem promptos os balanços, e contas que me devem ser presentes, passara a fazer a eleição de novos Deputados, ficando porem, em liberdade de poderem votar nos mesmos que actualmente servirem por ser justo que fiquem reconduzidos aquelles que por serem habeis, ou por outro algum modo attendivel, for conveniente á mesma Administração, que se conservem por mais tempo.

Proceder se ha pois a eleição de cada um dos Deputados, fazendo sair da caza da Junta aquella de cuja eleição se tratar, e logo que esta seja construida, voltará para a Junta o mesino Deputado; e com todos os mais se irá praticando o mesmo successivamente. E porque sendo este o numero de Deputados; devendo ficar na Junta somente seis, na conformidade do presente Regulamento, de que resultaria ficarem empadadas algumas eleições; neste cazo novo o Procurador Geral assistirá na Junta como Deputados extraordinarios com voto sómente nas Eleições dos Deputados, para supprir a falta daquelles, que emquanto a respeito dellas se vota, não acharem presentes.

18

Logo que se completar a eleição dos Dts. Deputados, e com a do Procurador Geral para a nova Junta, se participará em nome da Junta da Eleição a por carta do Secretario, aos novos Eleitos, os quaes serão chamados para que logo e antes que a Junta que acaba, finde a sua successão venhão receber o seu juramento que lhe serão prestado pelo Presidente.

Succedendo porem recuzar o novo Eleito o servir, assim o participará logo sem demora a Junta da Eleição, a qual passará a eleger outro em seo lugar até que se intere, e complete a Junta nova, sem o que se não dissolverá a antiga Junta. Os Deputados porem, que forem reconduzidos ficarão servindo no triennio successivo debaixo do mesmo juramento.

19

Finalmente o determinado no presente Alva:á do Regimento se observará como regra invariavel, debaixo das penas do meo Real desagrado, e de mandar proceder contra as Transgressões segundo a gravidade, e qualidade das suas Transgressões.

Tudo o referido porem se observará em quanto eu assim o houver por bem e não julgar necessario alterar, mudar, ou annular em parte, ou em todo o que acima fica estabelecido.

E a mesma Junta me representará igualmente as mudanças e alterações, que o tempo e experiencia fôr mostrando que se forem precisas, para eu occorrer a ellas como julgar conveniente.

O que tudo ordeno que assim se observe não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Decretos e Costumes em contrario que hei por bem derogar para este effeito somente ficando assim sempre em seo vigor.

Pelo que Mando a Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da casa da supplicação, Conselhos de minha Real Fazenda e do ultra-mar Meza da consciencia e ordens, Vice-Rei, e Governadores e Capitães Generaes do Estado, e Capitánias do Brazil, e Relações existentes nelle, e a todos os Magistrados e Justiças do meos Reinos e Senhorios a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contem.

E ordeno, que este Regimento valha como Carta passada pela chancellaria ainda que por ella não hade passar, e que o seo effeito haja de durar mais de hum anno e muitos annos sem embargo das ordenações que o contrario determinam.

Dado em Lisboa aos 23 de Novembro de mil oitocentos e oitenta e sete.

Rainha

Murtinho de Mello e Castro

Alvará de Regimento porque V. M. ha por bem regular a Administração e Governo dos bens vinculados por Antonio de Abreu Guimarães na comarca de Sabará, Capitania de Minas Geraes em virtude do Real Decreto de 4 de Junho do presente anno, para o estabelecimento de Casas de Educação e Hospitaes, tudo na forma acima declarada.

Para vossa Magestade ver

As folhas 81 verso do Livro em que se registrão semelhantes Alvarás, nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, fica este lançado.

Sítio de Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Novembro 1787.

Sebastião Geitgete.

Pedro José Thomaz a fez.

Copia extrahida de um documento pertencente ao Archivo Publico Mineiro.

RECOLHIMENTO DE MACAU'BAS

(CARTA REGIA)

Dom João por Graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné &c.

Faço saber a Vos Provedor da Fazenda dos Defuntós, ausentes da Commarca de Sabara, que a Regente e mais Discretas do Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição das Macaúbas Me representarão, que falecendo Manoel Martins Ferreira, da quella mesma Commarca determinara em seu testamento, que havendo feito hum voto de dar a terça parte de seos bens ao mesmo Recolhimento, e tendo lhe em sua vida dado já algumas esmolas o seu testamenteiro satisfaria o resto pelo que lhe devião Domingos dos Peixoto, e seu filho Joaquim dos Reis Peixoto, compradores da sua Fazenda de Brucutu, que lhes fora vendida com a clausula de non alienando: que procedendo-se a partilha se liquidou quanto era o restante da terça, e se lhes o competente formal: que estando assim reconhecidas Credoras se deliberarão os referidos compradores a vender a mencionada fazenda a Manoel Martins Gonçalves procurarão o seu consentimento, e accitarão a divida na mão deste comprador, e houverão por dezobrigado os primeiros compradores, do que lhes devião para complemento da Terça, que lhes deixara o testatador: que não lhes pagando o sobredito Manoel Martins Gonçalves o demandarão, e conseguirão sentença, que puzêrão em execução: que para demoralla, e frustalla esgotara todos os meios, que poude por em pratica o Executado, chegando finalmente a conloiar-se com o procurador de huma Martins, herdeira habilitada do falecido testador oppondo em nome desta embargos de terceira Senhora, e pessuidora, os quaes posto que forã attendidos na Relação desta Cidade, proferindo-se Acordão a favor da Embargante forão depois regeitados, declarando-se que aquella terceira Embargante, e seos sucessores não tinham direito algum aos bens productos da execução: que esta decizão lhes não pudera aproveitar, porque o Thesoureiro dos auzentes passou a arrecadar a Fazenda, e mais bens penhorados por